

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE COMENTADO:  
LEI COMPLEMENTAR Nº 939 DE 3 DE ABRIL DE 2003.**

*(comentado por Florêncio dos Santos Penteado Sobrinho, pp.35-36).*

**Artigo 2º - São objetivos do Código:**

**I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;**

**II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;**

**III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;**

**IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;**

**V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;**

**VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;**

**VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.**

O enunciador do Código Estadual de Defesa do Contribuinte ao fazê-lo tomou o cuidado de apresentá-lo para a Sociedade e o Estado demonstrando que a sua oportuna existência é regida em observação a propósitos e finalidades estabelecidos, e consolidados, objetivamente na legislação, e fundamentalmente oposto às subjetividades.

Os "objetivos do Código", mais do que dispositivos recorrentes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei de Proteção e Defesa dos Usuários do Serviço Público Estadual, e da lei do processo administrativo, traduzem e esclarecem a sua existência substantiva.

Apoiado no conjunto de prescrições e regras da legislação vigente, o legislador chama a atenção para o *dever-fazer* do Código e dispõe nos incisos do Artigo 2º as ações que revelarão movimentos, medidas para a defesa, o amparo e o abrigo, as ações de segurança e certificação, a disposição de impedir o mal, a eliminação de erros morais, sublinhando o valor das relações entre o fisco e o contribuinte.

Metaforicamente, o Código Estadual de Defesa do Contribuinte é posto como o fiscal da moral e da ética instituídas na gramática tributária, tão cara ao fisco e ao contribuinte.

Importante destacar o apoio da Secretaria da Fazenda ao cumprimento destes objetivos por meio da Resolução SF - 69, de 27-11-2008, que dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados pelas unidades da Secretaria da Fazenda com relação às manifestações destinadas ao Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte – CODECON (o Conselho é apresentado e descrito nos Artigos 21; 22; e 23 da Lei Complementar 939/03, portanto, também em comento nesta publicação).

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte**

À constituição do sentido deste capítulo, despretensiosamente, cabe inserir o entendimento de que sistema<sup>I</sup> é qualquer entidade, conceitual ou física, composta de partes inter-relacionadas, interatuantes ou interdependentes (inter-relação das partes, elementos ou unidades que fazem funcionar uma estrutura organizada).

Ainda, para entendermos o relevante reconhecimento do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte, consideremos a forma de sistema aberto, o qual existe em função de sua interação com o ambiente onde está inserido, por meio da troca de energia, num fluxo de entrada, transformação e saída.

Assim embasado o entendimento, o Sistema tem sentido e existe nas informações e conhecimentos trocados por todos os seus entes.

Nos artigos 21, 22 e 23 constituem-se os guardiões do Código Estadual de Defesa do Contribuinte, e do próprio Sistema, asseverando-se as funções precípuas.

**Artigo 21 - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei complementar.**

**§ 1º - Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.**

**§ 2º - Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Governador do Estado.**

**§ 3º - Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.**

Na defesa dos interesses dos contribuintes, a atuação do CODECON garante a produção de informações para e da existência do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte.

O produto do serviço prestado pelo CODECON é um alerta sobre a relação Estado/Sociedade sem interferir no Sistema Tributário Nacional<sup>II</sup>, mas apresentando as ações isoladas ou práticas que possam interferir no curso da transformação social.

### **Artigo 22 - Integram o CODECON:**

**I - a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;**

**II - a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;**

**III - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;**

**IV - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;**

**V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;**

- VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;**
- VII - o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC-SP;**
- VIII - a Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - AFRESP;**
- IX - o Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - SINAFRESP;**
- X - a Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda;**
- XI - a Corregedoria do Fisco Estadual;**
- XII - a Ouvidoria Fazendária;**
- XIII - a Escola Fazendária do Estado de São Paulo;**
- XIV - a Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado;**
- XV - a Secretaria da Educação;**
- XVI - a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;**
- XVII - a Casa Civil.**
- XVIII – a Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo – FACESP (Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 941, de 27-5-2003; DOE 28-5-2003)**
- XIX - a Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de São Paulo - FETCESP (Acrescentado pelo inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 970, de 10-1-2005; DOE 11-1-2005);**
- XX - a Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda - DEAT (Acrescentado pelo inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 970, de 10-1-2005; DOE 11-1-2005).**

O CODECON é composto por uma quantidade par de instituições do Estado e da Sociedade Civil – ambos com os valores e princípios próprios – representados por pessoas que, no conjunto, produzem um efeito maior do que a soma dos efeitos que produziriam quando atuando individualmente.

O embrião da complexidade, atual, encontra-se neste Conselho, donde surge a relação, às vezes simultaneamente, complementar, concorrente, antagônica e recursiva entre os membros co-geradores dos entendimentos e dos conhecimentos da causalidade dos reclamos sociais minimizados na roupagem tributária.

A composição do CODECON, então, é ousada frente à legislação. As leis, em geral, materializam o contrato social, a pactuação do *dever* e do *poder-fazer* na sociedade. O Conselho Estadual de Defesa dos Contribuintes, pela própria condição existencial tão diferente de cada membro que o compõe, torna-se *sine qua non* ao ideal da existência da defesa do contribuinte e do próprio sistema para defender os interesses destes.

A paridade literal do Conselho é também metafórica. As insuperáveis, e essenciais, diferenças dos componentes se assemelham em suas grandezas não quantificáveis. Impossível distinguir métricas para a competência e conhecimento de cada representante das instituições, os Conselheiros, que só com a presença pessoal em conjunto com os seus pares já produzem a intenção de garantir a defesa do contribuinte, a qual, sobretudo, é a defesa do desenvolvimento social.

As existências não são perenes, mas é certo que a forma do CODECON está na gênese das adequações legais do porvir.

**Artigo 23 - São atribuições do CODECON:**

**I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;**

**II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;**

**III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;**

**IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;**

**V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;**

**VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.**

**Parágrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.**

A eficiência e a eficácia do CODECON, como em toda organização formal, passam pelo processo de tomada de decisões, revelando sua capacidade de planejar, organizar, dirigir e controlar suas ações ao atingimento dos objetivos.

As atribuições previstas no Artigo 23 deste Código foram traduzidas no Regimento Interno do CODECON, publicado no Diário Oficial Estado de São Paulo, caderno do Poder Executivo – Seção I, em 9 de setembro de 2004, dando conta de apresentar os meios que consistem a competência de instigar a administração pública estadual na defesa do contribuinte.

O dever regimental e o funcionamento da lógica interna do CODECON são salvaguardados pelo seu Código e Ética, publicado Diário Oficial Estado de São Paulo, caderno do Poder Executivo – Seção I, página 5, em 9 de setembro de 2004.

---

<sup>i</sup> Pouco antes da Segunda Guerra Mundial, o biólogo Ludwig von Bertalanffy introduziu o nome Teoria Geral dos Sistemas para descrever as características principais das organizações como sistemas. A teoria tem por finalidade identificar as propriedades, princípios e leis característicos dos sistemas em geral, independentemente do tipo de cada um, da natureza de seus elementos componentes e das relações entre eles.

<sup>ii</sup> A Constituição Federal o instituiu o Sistema Tributário Nacional.